

29 de março de 2015

**MANUAL DOS MEMBROS
DAS MESAS
ELEITORAIS**

Título

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Compilação e notas

Ana Cristina Guerreiro e Sofia Teixeira

Técnicas Superiores da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenação Técnica

Isabel Miranda Gaspar, Diretora de Serviços, e
Sónia Tavares, Chefe de Divisão

Coordenador Geral

Jorge Miguéis, Secretário-Geral Adjunto da SGMAI

Capa

Atualizada por Maria João Rodrigues, Técnica Superior da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Pré-impressão e impressão**Depósito legal**

INTRODUÇÃO

A presente publicação constitui um instrumento de trabalho e de consulta destinado aos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto, de cujo desempenho depende o perfeito decurso da votação e o rápido apuramento dos resultados da eleição.

Como habitualmente, são disponibilizadas algumas notas explicativas e práticas organizadas por ordem cronológica das operações a executar. Destacam-se, do teor da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, os artigos que mais diretamente se reportam às funções e competências das mesas eleitorais apresentando-se, ainda, os índices por artigos e ideográfico.

São também apontados os números dos modelos dos editais a publicitar pela mesa, bem como da demais documentação necessária ao ato eleitoral, que lhes serão fornecidos pela Junta de Freguesia/Comissão Recenseadora e pela Câmara Municipal.

Toda esta documentação está disponível em www.sg.mai.gov.pt.

Logo que designados, têm os membros das mesas das assembleias eleitorais na Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), um interlocutor sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de solução ou interpretação.

A Administração Eleitoral da SGMAI pode ser contactada na véspera (9 às 18h) e no dia da eleição, a partir das 7 horas, através dos seguintes meios:

Telefone: 21 394 71 00

Fax: 213 909 264

E-mail: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

A

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO

1 CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só pode constituir-se à hora marcada para a reunião da assembleia — **8 horas da manhã do dia da eleição** — no local previamente determinado (artigos 44.º e 51.º n.º 1).

Não obstante, **os membros de mesa devem comparecer no local de funcionamento da mesa para que foram designados uma hora antes** da marcada para o início das operações eleitorais, **para que estas possam começar à hora fixada.**

Na verdade, a comparência dos membros de mesas às 7 horas justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui. Aquela hora deve também ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais, o número exato de eleitores inscritos para votar na mesa, número esse que consta do termo de encerramento do caderno eleitoral.

Seria muito vantajoso que todos os membros de mesa se pudessem reunir no dia ou dias anteriores ao da eleição para, em conjunto, discutirem este documento e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais. Útil seria, igualmente, que em colaboração com as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia/secção de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correta, etc.) e infraestruturas (urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessárias ao desenrolar das operações de votação e de apuramento parcial.

2 OS MEMBROS DE MESA

A mesa é constituída por **cinco membros**: um presidente, um presidente suplente, um secretário e dois escrutinadores (artigo 47.º n.º2).

Para que as operações sejam consideradas válidas **é necessário que estejam presentes, em cada momento, pelo menos três membros, um dos quais será,**

obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e, de pelo menos, dois vogais (artigo 52.º, n.º 2).

Constituída a mesa, o Presidente publicita os nomes e os n.ºs de inscrição no recenseamento eleitoral dos membros que a compõem através de edital afixado à porta da Assembleia/secção de voto (modelo **ALRAM-27**).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só pode haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa (artigo 47.º, n.º 4).

São causas justificativas de impedimento (artigo 47.º, n.º 5):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.

A justificação deve ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, **até 3 dias antes da eleição**, ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 47.º, n.º 6).

3 MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até três dias antes da eleição, os presidentes das assembleias ou secções de voto recebem o seguinte material (artigo 39.º, n.º 2 e artigo 56.º):

- **Caderno de atas** das operações eleitorais com termo de abertura assinado e com todas as folhas rubricadas pelo Presidente da Câmara Municipal;
- **Impressos e mapas vários;**
- **Boletins de voto;**
- **Edital** contendo as listas sujeitas a sufrágio (modelo **ALRAM-1**).

As Comissões Recenseadoras (CR's) /Juntas de Freguesia extraem do SIGREweb **duas cópias dos cadernos eleitorais** para serem utilizadas nas mesas (artigo 55.º, n.º 1).

4 IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA

Se, em virtude de não estarem presentes o número mínimo (3) de membros de mesa designados, a mesa não puder constituir-se até às 9 horas, o Presidente da Junta de Freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa substitutos dos membros ausentes, de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia de voto. De tal facto deve ser dado imediato conhecimento público, através de edital afixado à porta da assembleia (artigo 52.º n.º 1 – modelo **ALRAM - 28**).

Os nomes dos membros de mesa, que não tenham comparecido para exercer as funções para que estavam designados devem ser comunicados ao Presidente da Câmara Municipal.

5 ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUIDA

Uma vez constituída a mesa só pode ser alterada em **caso de força maior**.

Salienta-se no entanto que, apesar de a mesa se poder constituir e funcionar apenas com 3 membros, devem ser promovidas diligências para que, logo que possível, funcione com os 5 membros previstos na lei. Para o efeito, o Presidente da Junta substitui o membro ou membros em falta por qualquer eleitor da bolsa de agentes eleitorais (n.º 2 do art.º 8.º da Lei nº 22/99, de 21 de abril).

Caso não seja possível, por esta via, designar os membros de mesa em falta, o Presidente da Junta de Freguesia nomeia o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das listas presentes (n.º 3 do art.º 8.º da Lei nº 22/99, de 21 de abril).

Os delegados das listas não podem ser designados para substituir os membros de mesa em falta (artigo 53.º, n.º 2).

6 PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Não pode haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 m (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e porventura nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam) (artigo 99.º, n.º 1).

Não é permitido o uso pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos ou coligações eleitorais de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 99.º, n.º 2).

7 POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia no sentido de garantir o bom andamento das operações eleitorais. Para o efeito, pode ordenar a retirada de quem quer que cause ou possa causar perturbações ou distúrbios, se apresente manifestamente embriagado ou drogado ou que transporte qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado, bem como aqueles cuja presença não se justifique (artigos 98.º e 100.º n.º 1).

8 DELEGADOS DAS LISTAS

Cada lista proposta à eleição pode indicar um delegado e um suplente para cada mesa de voto. Os delegados e suplentes devem ser portadores de uma **credencial** autenticada pelo Presidente da Câmara Municipal (artigo 49.º n.º 2). De salientar que o **delegado efetivo e o suplente não podem exercer funções em simultâneo**. Na ausência do delegado efetivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

9 PODERES DOS DELEGADOS DAS LISTAS

Os **delegados** das listas gozam dos seguintes **poderes** (artigo 53.º):

- Ocupar os lugares mais **próximos da mesa**, de modo a poder **fiscalizar** todas as operações eleitorais;
- Ser **ouvidos** e **esclarecidos** acerca de todas as questões que se coloquem durante o funcionamento da mesa, na fase de votação ou na de apuramento;
- **Consultar** a todo o momento as cópias dos **cadernos** utilizadas pela mesa;
- **Apresentar**, oralmente ou por escrito, **reclamações, protestos ou contraprotostos** relativos às operações eleitorais;
- **Assinar a ata** e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto e de apuramento;
- Obter todas as **certidões** relativas às operações de votação e apuramento que requirem (modelo **ALRAM - 40**).

(ver modelos **ALRAM - 41** e **ALRAM - 44**)

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 54.º, n.º1).

A mesa pode, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

10 PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Os candidatos, os mandatários, os delegados das listas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam) **podem permanecer próximos das mesas, depois de se identificarem junto dos respetivos membros, não podendo perturbar o normal desenrolar das operações eleitorais.** Pelos órgãos de comunicação social, **não podem ser colhidas imagens ou informações que violem o segredo de voto,** (artigo 100.º).

Situação especial é a dos **agentes de empresas de sondagens** (inquiridores) **que – desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições - podem inquirir eleitores (após terem votado)** nas proximidades das assembleias/secções de voto, mas **nunca no interior das salas onde estas funcionam.**

Ou seja, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto sendo-lhes, no entanto, obviamente interdita a presença no interior das salas onde decorrem as operações eleitorais (art.º 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

Compete aos membros de mesa impedir que os agentes de sondagens violem estas regras, devendo ordenar a sua retirada das assembleias de voto, caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B

OPERAÇÕES ELEITORAIS VOTAÇÃO

1 OPERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- **Proceder à contagem dos boletins de voto recebidos;**
- **Confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar** conferindo, para o efeito, os respetivos cadernos eleitorais;
- Afixar à porta da assembleia, um **edital** (modelo **ALRAM-27**), contendo os **nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos** (artigo 51.º, n.º 2);
- Afixar, no mesmo local, o **edital** contendo as **listas sujeitas a sufrágio** (modelo **ALRAM-1**) enviado pela Junta de Freguesia.

Deve também ser afixado à porta da assembleia/secção de voto um boletim de voto ampliado.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de nulidade dos respetivos votos. Qualquer desistência de lista, confirmada pelo Representante da República, deve ser comunicada aos eleitores através do edital (modelo ALRAM-4) afixado à porta da assembleia de voto.

2 INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Após a constituição da mesa, **o presidente declara iniciadas as operações eleitorais** e, juntamente com os restantes membros da mesa e delegados das listas:

- **Revista a câmara de voto** e os documentos de trabalho da mesa;
- **Exibe a urna** perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia (artigo 92.º, n.º1).

3 VOTAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA E DOS DELEGADOS DAS LISTAS

Após as operações já descritas votam imediatamente:

- Os membros da mesa;
- Os delegados das listas (artigo 92.º, n.º 2).

Caso os membros de mesa e os delegados das listas não se encontrem inscritos na mesa onde exercem funções, devem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto por onde estão inscritos. Para o efeito, logo que as operações na secção de voto o permitam, aí se devem deslocar, tendo prioridade na votação sobre os restantes eleitores, desde que exibam o respetivo alvará de nomeação (membros de mesa) ou credencial (delegados da lista).

Recorde-se que, no caso dos membros de mesa, esta nunca poderá funcionar com menos de 3 elementos (artigo 52.º, n.º 2 - v. ponto A.2).

4 EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Só podem ser admitidos a votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (artigo 89.º).

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto dispondo-se em fila (artigo 94.º, n.º1), podendo esta prolongar-se para o exterior.

Os presidentes das mesas devem facilitar a votação aos doentes, idosos e grávidas.

O direito de voto é exercido **direta** (artigo 80.º, n.º1) e **presencialmente pelo eleitor, sem prejuízo da previsão** da possibilidade **do exercício antecipado** do direito de voto (art.º 80.º, n.º 3).

4.1 VOTO ANTECIPADO (artigos 84.º, 85.º, 86.º, 87.º e 87.º-A)

Podem votar antecipadamente:

- **Militares e agentes de forças e serviços de segurança interna** que no dia da eleição não possam deslocar-se à assembleia ou secção de voto por imperativo do exercício das suas funções;
- **Trabalhadores marítimos, aeronáuticos, ferroviários e rodoviários de longo curso**, que, por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da eleição;
- **Membros que representem oficialmente seleções nacionais**, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro;
- **Eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados** ou presumivelmente internados **em estabelecimento hospitalar** e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;

- **Eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;**
- **Estudantes do ensino superior recenseados na Região Autónoma da Madeira e a estudar no Continente ou na Região Autónoma dos Açores.**

Para além destes eleitores, **podem, ainda, votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados na Região e deslocados no estrangeiro:**

- **Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico militar ou equiparadas;**
- **Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;**
- **Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;**
- **Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;**
- **Os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores acima mencionados.**

Relativamente a cada voto antecipado, no dia da eleição a mesa recebe, da junta de freguesia, um envelope azul, fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível pelo presidente da Câmara Municipal e pelo eleitor, contendo:

- **Um envelope branco devidamente fechado (dentro do qual está o boletim de voto do eleitor);**
- **O documento comprovativo da impossibilidade de o eleitor se apresentar na assembleia de voto.**

Após a votação dos membros da mesa e dos delegados das listas, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente entrega os envelopes azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se foi enviado o referido documento comprovativo.

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o envelope branco e introduz o boletim de voto na urna sem o ter desdobrado (artigo 93.º).

Considera-se nulo (v. ponto C1) o voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições atrás descritas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

5 MODO COMO VOTA CADA ELEITOR (ARTIGO 103.º)

a) **Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento, o seu nome e entrega ao presidente o Cartão**

de Cidadão/Bilhete de Identidade, se o tiver. Na falta do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade, **a identificação do eleitor pode fazer-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação** (carta de condução ou passaporte, por exemplo), **ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.**

b) **Reconhecido o eleitor**, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, **depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.**

c) Em seguida, **o eleitor entra na câmara de voto** situada na assembleia/secção de voto e **aí, sozinho, assinala com uma cruz** o quadrado correspondente à sua opção de voto. De seguida **dobra o boletim de voto em quatro**, com a parte impressa voltada para dentro.

d) **Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna** enquanto os escrutinadores descarregam o voto na coluna de descarga e na linha correspondente ao nome do eleitor. **A descarga deve ser assinalada com uma rubrica do escrutinador no espaço escolhido para o efeito** (p. ex. a 1.^a coluna ou a última das existentes nos cadernos).

NOTAS:

- **Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim**, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos do n.º 7 do artigo 102.º.
- Entende-se por “**documento geralmente utilizado para identificação**”, entre outros, o passaporte, a carta de condução ou qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e assinatura ou impressão digital.
- **Os dois cidadãos eleitores que atestem a identidade de um eleitor** que não possua documento de identificação **podem não estar inscritos nessa assembleia de voto.**
- **Se o eleitor desconhecer o seu número de inscrição** no recenseamento eleitoral, **deve dirigir-se à Junta de Freguesia**, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (modelo **ALRAM-26**) ou pode, **em alternativa enviar SMS grátis para 3838** com a mensagem “RE (espaço) número de identificação civil constante do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade (espaço) data de nascimento (no formato AAAAMMDD) ”, **consultar na internet em www.recenseamento.mai.gov.pt**, ou telefonar para **213 947 100**.
- Os eleitores afetados por **doença ou deficiência física notórias**, que a mesa verifique **não poderem votar sozinhos** devem **fazê-lo acompanhados por um cidadão eleitor por si escolhido**. O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto.

- **Quando a mesa tenha dúvidas** sobre a doença ou deficiência física, **exige** que lhe seja apresentado **certificado comprovativo** da impossibilidade de votar sozinho, emitido e subscrito pelo **delegado de saúde municipal ou seu substituto legal** e autenticado com o selo do respetivo serviço (artigo 88.º, n.º2).
- Para o efeito, os centros de saúde estão abertos no próprio dia da eleição.
- Quando qualquer **eleitor se apresente para votar em cadeira de rodas** a mesa pode, caso haja necessidade, **permitir que o eleitor assinale o boletim de voto fora da câmara de voto** e em local (**dentro da secção de voto**) em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

6 SEGREDO DE VOTO

Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que lista vai votar ou votou (artigo 83.º, n.º 2).

A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que autorizada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar identificado e credenciado pela CNE;
- Só após o exercício do seu direito de voto, os eleitores podem ser questionados para a sondagem, que é anónima e cuja participação é voluntária;
- O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem não podem confundir-se com os utilizados na votação, por forma a não induzirem em erro os eleitores;
- **NÃO PODE HAVER INQUIRIÇÃO DE ELEITORES no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias/secções de voto.**

A Comissão Nacional de Eleições, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de eleição, informa atempadamente todos os responsáveis das freguesias onde os inquéritos irão ter lugar e quais as empresas credenciadas para o efeito.

7 REQUISIÇÃO E PRESENÇA DA FORÇA ARMADA

O presidente da mesa pode requisitar a força armada sempre que o entender conveniente, devendo fazê-lo por escrito sempre que possível. Caso não possa fazê-lo por escrito, **devem figurar na ata as razões** que levaram àquela requisição e o período de tempo durante o qual a força armada esteve presente na assembleia ou secção de voto (artigo 101.º, n.º 2).

As operações eleitorais devem suspender-se, enquanto a força armada estiver presente, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (artigo 101.º, n.º 5).

Sempre que se lhe afigure necessário ou conveniente, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim

de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua (artigo 101.º, n.º 4).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada (artigo 101.º, n.º1).

8 ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes (artigo 96.º, n.º 1).

O presidente de mesa deve declarar encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou quando tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto às 19 horas, o que poderá ser verificado pela mesa (artigo 96.º, n.º 2).

9 RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS

A mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentados por escrito pelos delegados dos partidos ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (artigo 105.º, n.º s 1 e 2). Estas reclamações, protestos e contraprotostos são rubricadas pela mesa e apensas à ata. A mesa, logo que os receba, deve deliberar, mas se o entender pode fazê-lo só no final das operações, desde que isso não afete o andamento normal da votação (artigo 105.º, n.º 3). (modelo ALRAM-39).

10 DELIBERAÇÕES DA MESA

Todas as deliberações da mesa, devidamente fundamentadas, são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente o voto de desempate, fundamentadas, (artigo 105.º, n.º 4).

Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

11 FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO – MESAS DE VOTO

As mesas eleitorais funcionam ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e de apuramento (artigo 95.º).

C

APURAMENTO DOS RESULTADOS

1 APURAMENTO NA ASSEMBLEIA DE VOTO

Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia/secção de voto.

Operações de apuramento:

a) **Contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados** pelos eleitores (artigo 106.º).

Devem ser introduzidos em sobrescrito, acompanhados de ofício (modelos **ALRAM-30 e ALRAM-31**), fechado e lacrado, sendo enviado ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 102.º, n.º 7);

b) **Contagem dos votantes pelas descargas assinaladas nos cadernos** (artigo 107.º, n.º 1);

c) Abertura da urna e **contagem dos boletins de voto** nela entrados.

Depois de contados, **os boletins de voto devem ser de novo introduzidos na urna** (artigo 107.º, n.º 2).

Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna prevalece este último (artigo 107.º, n.º 3);

d) **Publicação de edital** (modelo **ALRAM-32**) onde se indica o **número de boletins de voto entrados na urna**, o qual, depois de lido em voz alta pelo presidente, é **afixado à porta principal da assembleia/secção de voto** (artigo 107.º, n.º 4);

e) **Contagem dos votos nas listas, brancos e nulos.**

De seguida, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a lista votada, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas de descarga ou, se possível, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos (artigo 108.º, n.º 1).

Considera-se **voto em branco o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca** (artigo 104.º, n.º 1).

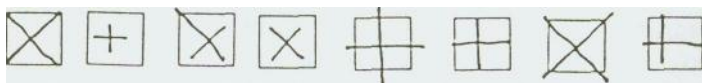
Considera-se **voto nulo**:

- Aquele que tenha uma **cruz em mais de um quadrado**;
- Aquele que esteja **assinalado numa lista que desistiu**;
- Aquele que **contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra**;

• **O voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições legalmente previstas** ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B4) (artigo 104.º, n.ºs 2 e 4).

Os boletins de voto que contenham uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, mas que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos (artigo 104.º, n.º 3).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **Loteamento** dos votos:

O **presidente**, auxiliado por um dos vogais, **examina e exhibe os boletins de voto, agrupando-os por lotes** que correspondam às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos (artigo 108.º, n.º 2).

g) A **conferência final** far-se-á do seguinte modo:

O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (artigo 108.º, n.º 3).

Os delegados das listas podem examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos devem ser apresentadas perante o presidente e, caso não sejam atendidas, os delegados têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar os boletins de voto em causa sendo estes separados dos restantes.

Deve realçar-se que a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respetivo boletim de voto para efeitos de apuramento (artigo 108.º, n.º s 4, 5 e 6).

h) **Publicitação dos resultados.**

A mesa deve afixar à porta da assembleia de voto um edital (modelo ALRAM-33) contendo o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos (artigo 108.º, n.º 7).

2 ATA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

O **secretário da mesa elabora a ata das operações** de votação e apuramento parcial (modelo **ALRAM-48**) (artigo 111.º) que obrigatoriamente é remetida à Assembleia de Apuramento Geral.

O **preenchimento integral da ata é obrigatório**. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com multa (artigo 164.º).

3 DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Além do referido no ponto C1 a) o restante material eleitoral terá o seguinte destino:

1. **Nas vinte e quatro horas seguintes** ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam ao **presidente da Assembleia de Apuramento Geral**, ou remetem em **sobrescrito fechado e lacrado** por correio registado, ou por próprio, que cobra recibo de entrega:

- As **atas**;
- Os **cadernos eleitorais** e demais documentação relativa à eleição;
- Os boletins de voto com **votos nulos**;
- Os boletins de voto sobre os quais haja incidido **reclamação ou protesto** (artigos 109.º e 112.º) (modelos **ALRAM-34 e ALRAM-35**).

2. Os **restantes boletins**, isto é, os que contêm:

- **Votos válidos**
- **Votos em branco**,

são enviados em **sobrescrito fechado e lacrado** ao **juiz de direito da comarca** com jurisdição na sede do município a que a assembleia de voto pertence (artigo 110.º) (modelos **ALRAM-37 e ALRAM-38**).

Nestas operações de entrega do material eleitoral podem e devem ser localmente adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores atos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, ao que localmente for estabelecido neste domínio.

4 COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS. ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações eleitorais é **indispensável que o presidente da mesa comunique** com a máxima celeridade, **pelos meios e para as entidades localmente determinadas**, os **resultados eleitorais obtidos** na respetiva assembleia/secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é determinada pelo **manifesto interesse público na rápida difusão e conhecimento dos resultados da eleição**, apurados no Escrutínio Provisório, cuja organização e direção cabem à Administração Eleitoral da SGMAI.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não devem divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais e de afixarem o edital respetivo.

5 ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

O **APURAMENTO GERAL** dos resultados da eleição na **Região Autónoma da Madeira compete à Assembleia de Apuramento Geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no edifício para o efeito designado pelo Representante da República** (artigo 113.º).

Entre os elementos que a compõem figurarão nove presidentes de assembleia ou secções de voto designados pelo Representante da República (artigo 114.º, n.º 1, alínea d)).

6 DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto, bem como os delegados das listas, **gozam do direito de ser dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade** (artigos 51.º n.º 5 e 54.º n.º 2).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos, e por certidão passada pela mesa (ver modelos **ALRAM-9, ALRAM-43 e ALRAM-44**), que a junta de freguesia pode autenticar.

Também os cidadãos que façam parte da **Assembleia de Apuramento Geral gozam do mesmo direito** durante o período do seu funcionamento, devendo

fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (artigo 114.º, n.º 4) (modelo **ALRAM-47**).

7 REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO (ARTIGO 97.º)

Caso a votação não se possa realizar **por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, ou ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia da eleição ou nos 3 dias anteriores, apenas haverá repetição da votação no mesmo dia da semana seguinte se o resultado respetivo tiver influência na atribuição de mandatos.**

A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Representante da República, diretamente ou através das autarquias locais respetivas.

Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Representante da República.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei
Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro
(excertos)

.....

TÍTULO III
Organização do processo eleitoral

.....

CAPÍTULO II
Apresentação de candidaturas

.....

SECÇÃO II
Contencioso da apresentação das candidaturas

.....

Artigo 39.º
Publicação das listas

1 - As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta do gabinete do Representante da República e de todas as câmaras municipais do círculo.

2 - No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo Representante da República juntamente com os boletins de voto.

.....

CAPÍTULO III
Constituição das assembleias de voto

Artigo 44.º
Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

.....

Artigo 47.º
Mesas das assembleias e secções de voto

- 1 - Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
- 2 - A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
- 3 - Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 50.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.
- 4 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.
- 5 - São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.
- 6 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.
- 7- No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

.....

Artigo 49.º
Designação dos delegados das listas

- 1 - Até ao 18.º dia anterior ao dia da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.
- 2 - A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da respetiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, freguesia e número de inscrição no recenseamento, número, data e arquivo do bilhete de identidade e da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.
- 3 - Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base em falta de qualquer delegado.

.....

Artigo 51.º
Constituição da mesa

- 1 - A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos em que participar e da eleição.

2 - Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número dos eleitores inscritos.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4 - Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5 - Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Artigo 52.º **Permanência da mesa**

1 - Constituída a mesa, ela não pode ser alterada salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2 - Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 53.º **Poderes dos delegados**

1 - Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos das mesas, de modo a poder fiscalizar todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- c) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 54.º
Imunidades e direitos

- 1 - Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.
- 2 - Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 51.º.

Artigo 55.º
Cadernos de recenseamento

- 1 - Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.
- 2 - Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.
- 3 - As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
- 4 - Os delegados das listas podem a todo o tempo consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

Artigo 56.º
Outros elementos de trabalho da mesa

- 1 - O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
- 2 - O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhes forem remetidos pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

.....

TÍTULO V
Eleição

CAPÍTULO I
Sufrágio

SECÇÃO I
Exercício do direito de sufrágio

Artigo 80.º
Pessoalidade e presencialidade do voto

- 1 - O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 88.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.

3 - O direito de sufrágio é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, sem prejuízo das particularidades previstas nos artigos 84.º a 87.º e 87.º-A.

Artigo 81.º
Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 82.º
Direito e dever de votar

- 1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
- 2 - Os responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia da eleição devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 83.º
Segredo de voto

- 1 - Ninguém pode ser, sobre qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.
 - 2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém poderá revelar em que lista vai votar ou votou, nem salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.
-

Artigo 84.º
Voto antecipado

- 1 - Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua atividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
 - d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados, ou presumivelmente internados, em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
 - f) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.
- 2 - Podem, ainda, votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores.
3. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados na Região e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;

4-Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

5-Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

6- As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 54.º.

Artigo 85.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 - O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no artigo 103.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao

cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10 - A junta de freguesia remete os votos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.

Artigo 86.º

Modo de exercício por doentes internados e por presos

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 84.º.

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 - Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.

Artigo 87.º

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de

eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 84.º.

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 - A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situar o respetivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 85.º.

6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.

Artigo 87.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 3 do artigo 84.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 85.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.

2 – No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 84.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3- As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

Artigo 88.º

Votos dos cegos e deficientes

1 - Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos descritos no artigo 103.º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

2 - Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos descritos no artigo 103.º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço.

3 - Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.

Artigo 89.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 90.º

Local do exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 91.º

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

SECÇÃO II

Votação

Artigo 92.º

Abertura da votação

1 - Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia.

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

Artigo 93.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1 - Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procede à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo, referido no n.º 2 do artigo 85.º.

3 - Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

Artigo 94.º

Ordem de votação

1 - Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispendo-se para o efeito em fila.

2 - Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respetivos.

Artigo 95.º

Continuidade das operações eleitorais

A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 96.º

Encerramento da votação

1 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

2 - O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 97.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

2 - Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:

a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;

c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

4 - Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 98.º

Polícia da assembleia de voto

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 99.º

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.

2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Artigo 100.º

Proibição da presença de não eleitores

1 - O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2 - Exceptuando-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem.

3 - Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua atividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;

b) Não colher imagens nem de qualquer outro modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo de voto, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500 m;

d) De um modo geral, não perturbar o ato eleitoral.

4 - As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 101.º

Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3 - O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contato com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 102.º

Boletins de voto

1 - Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para nele caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2 - Em cada boletim de voto são impressos as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidatura, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 34.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

3 - Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4 - A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, competindo a sua execução à Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A.

5 - O Representante da República na Região Autónoma da Madeira remete a cada presidente da câmara os boletins de voto, para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 56.º.

6 - O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito lacrado e fechado, é igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7 - O presidente da câmara e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou

secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 103.º

Modo como vota cada eleitor

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 - Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores, previamente identificados, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificar a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 7 do artigo 102.º.

Artigo 104.º

Voto em branco ou nulo

1 - Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 - Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 - Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 - Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 85.º, 86.º e 87.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

Artigo 105.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos

1 - Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contra protesto

relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contra protestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.

3 - As reclamações, os protestos e os contra protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 106.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para o efeito do n.º 7 do artigo 102.º.

Artigo 107.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 - Em seguida, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2 - Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 - É dado de imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

Artigo 108.º

Contagem dos votos

1 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3 - Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4 - Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5 - Se a reclamação ou protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6 - A reclamação ou protesto não atendido não impede a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7 - O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 109.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 110.º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 111.º

Ata das operações eleitorais

1 - Compete ao secretário proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.

2 - Da ata devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os números de inscrição de recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;
- f) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja ocorrido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 107.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) O número de reclamações, protestos e contra protestos apensos à ata;
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 112.º
Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as atas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

CAPÍTULO III
Contencioso eleitoral

Artigo 124.º
Recurso contencioso

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no ato em que se verificam.

2 - Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contra protesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 - A petição especifica os fundamentos de fato e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

TÍTULO VI
Ilícito eleitoral

.....

CAPÍTULO II
Infracções eleitorais

.....

SECÇÃO III
Infracções relativas à eleição

Artigo 164.º
Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os atos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com pena de multa de € 100 a € 1000.

Artigo 164-A.º

Desvio de voto antecipado

Aquele que extraviar, reter ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobrescrito contendo o boletim de voto, nos casos previstos na lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ÍNDICE POR ARTIGOS
**Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei
Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro**

TÍTULO III
Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO II
Apresentação de candidaturas

Secção II
Contencioso de apresentação das candidaturas

Artigo 39.º - Publicação das listas

CAPÍTULO III
Constituição das assembleias de voto

Artigo 44.º — Dia e hora das assembleias de voto
Artigo 47.º — Mesas das assembleias e secções de voto
Artigo 49.º — Designação dos delegados das listas
Artigo 51.º — Constituição da mesa
Artigo 52.º — Permanência na mesa
Artigo 53.º — Poderes dos delegados
Artigo 54.º - Imunidades e direitos
Artigo 55.º — Cadernos de recenseamento
Artigo 56.º — Outros elementos de trabalho da mesa

TÍTULO V
Eleição

CAPÍTULO I
Sufrágio

SECÇÃO I
Exercício do direito de sufrágio

Artigo 80.º — Pessoalidade e presencialidade do voto
Artigo 81.º — Unicidade do voto
Artigo 82.º — Direito e dever de votar
Artigo 83.º — Segredo de voto
Artigo 84.º — Voto antecipado

- Artigo 85.º — Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva
- Artigo 86.º — Modo de exercício por doentes internados e por presos
- Artigo 87.º — Modo de exercício do direito de voto por estudantes
- Artigo 88.º — Votos dos cegos e deficientes
- Artigo 89.º — Requisitos do exercício do direito de voto
- Artigo 90.º — Local do exercício de sufrágio
- Artigo 91.º — Extravio do cartão de eleitor

SECÇÃO II

Votação

- Artigo 92.º — Abertura da votação
- Artigo 93.º — Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados
- Artigo 94.º — Ordem da votação
- Artigo 95.º — Continuidade das operações eleitorais
- Artigo 96.º — Encerramento da votação
- Artigo 97.º — Não realização da votação em qualquer assembleia de voto
- Artigo 98.º — Polícia da assembleia de voto
- Artigo 99.º — Proibição de propaganda nas assembleias de voto
- Artigo 100.º — Proibição da presença de não eleitores
- Artigo 101.º — Proibição de presença de força armada e casos em que pode ser requisitada
- Artigo 102.º — Boletins de voto
- Artigo 103.º — Modo como vota cada eleitor
- Artigo 104.º — Voto em branco ou nulo
- Artigo 105.º — Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

- Artigo 106.º — Operação preliminar
- Artigo 107.º — Contagem dos votantes e dos boletins de voto
- Artigo 108.º — Contagem dos votos
- Artigo 109.º — Destino dos boletins de votos objecto de reclamação ou protesto.
- Artigo 110.º — Destino dos restantes boletins
- Artigo 111.º — Ata das operações eleitorais
- Artigo 112.º — Envio à assembleia de apuramento geral

CAPÍTULO III
Contencioso eleitoral

Artigo 124.º - Recurso contencioso

TÍTULO VI
Ilícito eleitoral

CAPÍTULO II
Infracções eleitorais

SECÇÃO III
Infracções relativas à eleição

Artigo 164.º — Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

ÍNDICE IDEOGRÁFICO
(Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas
pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro)

A

Assembleias de voto:

Dia e hora de funcionamento Artigo 44.º

D

Delegado das listas:

Número de..... Artigo 48.º, n.º 1

Requisitos Artigo 48.º, n.º 2

Poderes, imunidades e direitos Artigos 53.º e 54.º

Poderes de fiscalização Artigos 92.º e 108.º n.º
s 4 e 5

E

Editais:

Constituição da mesa Artigo 51.º, n.º 2

Alterações à constituição da mesa (eventual) Artigo 52.º, n.º 1

Número de boletins de voto entrados Artigo 108.º, n.º 4

Número de votos atribuídos a cada lista,
brancos e nulos Artigo 108.º, n.º 7

I

Infrações

Não cumprimento de outras obrigações impostas por leiArtigo 164.º

M

Mesas das assembleias e secções de voto:

Composição Artigo 47.º, n.º 2

Requisitos dos membros Artigo 47.º, n.º 3

Número mínimo de membros presentes Artigo 52.º, n.º 2

A mesa não deve ser alterada..... Artigo 52.º, n.º 1

Edital da (eventual) alteração..... Artigo 52.º, n.º 1

Constituição..... Artigo 47.º n.º 2 e 51.º

Momento da constituição Artigo 51.º n.º 1 e 44.º

Obrigatoriedade de comparência uma hora antes Artigo 51.º, n.º 3

Edital da constituição Artigo 51.º, n.º 2

Impossibilidade de constituição e modo de suprir a falta	Artigo 51.º, n.º 4
Dispensa de comparência ao serviço	Artigo 51.º, n.º 5
Competência:	
Pedido de cópias dos cadernos de recenseamento e quando deve ser feito	Artigo 56.º, n.º s 1 e 3
Receção do caderno das atas, boletins de voto e demais documentação.....	Artigo 56.º, n.º s 1 e 2
Votos antecipados:	
Receção.....	Artigos 85.º, n.º 10, 86.º, n.º 7 e 87.º, n.º 7 Artigo 93.º
Abertura e descarga	
Revista da câmara de voto, demais documentos de trabalho e exibição da urna.....	Artigo 92.º, n.º 1
Parecer sobre a requisição de força armada.....	Artigo 101.º, n.º 2
Reconhecimento da identidade dos eleitores	Artigo 103.º, n.º 2
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos . .	Artigo 105.º
Obrigatoriedade de receção	Artigo 105.º, n.º 2
Deliberação da mesa	Artigo 105.º, n.º s 3 e 4
Do presidente:	
Declara o início das operações.....	Artigo 92.º, n.º 1
Manda afixar o edital de constituição da mesa	Artigo 92.º, n.º 1
Polícia da assembleia de voto	Artigos 98.º n.º s 1 e 2, 100.º, n.º 1 e 101.º, n.º s 2 e
V	
Votação e contagem dos votos:	
Abertura da votação	Artigo 92.º
Voto antecipado	Artigo 93.º
Ordem da votação	Artigo 94.º
Modo como vota o eleitor (regra).....	Artigo 103.º
Voto dos cegos e deficientes.....	Artigo 88.º
Funcionamento e termo da votação	Artigos 95.º e 96.º
(Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigo 102.º n.º 7 e 106.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto.....	Artigo 107.º
Apuramento do número das descargas	Artigo 107.º, n.º 1
Conferência dos boletins de votos entrados	Artigo 107.º, n.º 2
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas.....	Artigo 107.º, n.º 3
Artigo com o número de boletins de voto entrados	Artigo 107.º, n.º 4
Contagem dos votos:	
Modo de contagem e fiscalização.....	Artigo 108.º, n.º s 1 a 6
Edital do apuramento.....	Artigo 108.º, n.º 7

Destino dos boletins de voto:	
Nulos, reclamados ou protestados	Artigo 109.º
Restantes	Artigo 110.º
Ata das operações eleitorais:	
A quem compete a sua elaboração	Artigo 111.º, n.º 1
Conteúdo da ata	Artigo 111.º, n.º 2
Envio da ata e demais documentação eleitoral	Artigo 112.º
Disposições várias:	
Impossibilidade de não realização da eleição	Artigo 97.º
Dos boletins de voto	Artigo 102.º
Noção de voto branco ou nulo	Artigo 104.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos devem ser apresentadas no próprio ato	Artigo 124.º, n.º 1

ÍNDICE

Introdução	
A. Constituição e funcionamento das mesas de voto	
1. Constituição das assembleias de voto	
2. Os membros da mesa	
3. Material destinado às mesas de voto	
4. Impossibilidade de constituição da mesa	
5. Alterações da mesa depois de constituída	
6. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	
7. Policiamento da assembleia de voto	
8. Delegados das listas	
9. Poderes dos delegados das listas	
10. Permanência nas assembleias de voto	
B. Operações eleitorais — Votação	
1. Operações preliminares	
2. Início das operações eleitorais	
3. Votação dos membros das mesas e delegados das listas	
4. Exercício do direito de voto	
5. Modo como vota cada eleitor	
6. Segredo de voto	
7. Requisição e presença da força armada	
8. Encerramento da votação	
9. Reclamações, protestos e contraprotostos	
10. Deliberações da mesa	
11. Funcionamento da assembleia de voto	
C. Apuramento dos resultados	
1. Apuramento na assembleia de voto	
2. Ata das operações eleitorais	

3. Destino da documentação eleitoral
4. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório
5. Assembleia de Apuramento Geral
6. Dispensa dos membros das mesas e delegados das listas ...
7. Repetição da votação

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira

– Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (excertos)

Índice por artigos (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro)

Índice ideográfico (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro)